



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

L. E. I. nº 105

ANTONIO AUGUSTO MATHEUS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte LEI :

Art. 1º - O Imposto sobre Jogos, Espetáculos e Diversões Públicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado e com entrada paga, que se realizar na cidade ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar em que se realize .

Art. 2º - Para realização de jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qual quer que seja o nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitarem os apostadores ao prêmio, concurso ou sorteio. .

Art. 3º - Para incidência do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, consideram-se casas e empresas de diversões: - os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entradas pagas .

Art. 4º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar, avulso, camarote ou frisa .

§ 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) numero do bilhete e da série
- b) nome da casa de diversões
- c) nome do proprietário, empresário ou arrendatário
- d) nome da localidade a ser ocupada, e
- e) preço da localidade .

§ 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será p de custo da venda ao público, sendo entretanto obrigatória a afixação em lugar visível na bilheteria, uma tabuleta indicando o preço líquido do ingresso, selo de estatística, selo municipal, etc. .



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Fls. 2 cont.- Lei n. 105

Art. 5º - O imposto de que trata a presente lei, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares ou similares, boques, clubes ou lugares de jogos licitos e dancings.

Das Isenções

Art. 6º - Estão isentos do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas:

I - As permanentes fornecidas as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como a jornalistas, devendo seus portadores exhibir prova de identidade;

II - As exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Departamento Estadual de Esportes;

III - Os espetáculos em benefício de associações religiosas de qualquer culto e instituições de caridade.

Da arrecadação

Art. 7º - A arrecadação sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, se fará por guias de recolhimento do imposto pago por verba, selo adesivo ou outra forma em que cada caso for julgada adequada.

Art. 8º - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugares de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, sala de espetáculos ou local das exhibições e o mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução da presente lei, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave sob pena de multa.

Do pagamento

Art. 9º - O imposto sobre exhibição de fitas cinematograficas ou cosmorama, sessões teatraes, circenses ou similares, será de Cr.\$ 0,50 para os ingressos de uma entrada e de Cr.\$ 0,30 para os ingressos de meia entrada, sendo que o pagamento será feito por meio de selo adesivo aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação dos ingressos.

§ Único - Enquanto a Prefeitura não providenciar a confecção dos selos referidos neste artigo, o pagamento do imposto acima referido, será feito por verba por meio de guias de recolhimento à Tesouraria Municipal na forma do artigo 12º.

Art. 10º - Os ingressos para bailes com entrada paga serão cobrados da seguinte maneira:

1) - até Cr.\$ 10,00, Cr.\$ 1,00 por ingresso

2) - de mais de Cr.\$ 10,00 por Cr.\$ 10,00 ou fração Cr.\$ 1,00 por ingresso.

§ 1º - O pagamento do imposto sobre entradas de bailes quando estes forem realizados em clubes, dancings, etc., não isenta tais estabelecimentos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Fls. 3 - cont. Lei n. 3.05 -

do pagamento anual de que trata o artigo 12º.

§ 2º - O pagamento de que trata o artigo 10º, será efetuado por vez enquanto a Municipalidade não houver providenciado a confecção dos selos necessários, recolhido a Tesouraria Municipal no primeiro dia útil imediato ao que se realizar tal divertimento.

Art. 11º - O imposto referido no art. 5º, devido pelas casas de bilhares e similares será cobrado na seguinte forma: bilhar Cr.\$ 15,00 por mesa e por mês; bocce, cinquilha ou malha, Cr.\$ 10,00 por mês e por quadra.

Art. 12º - O imposto referido no art. 5º, devido pelos clubes de jogos lícitos obedecerá para os efeitos de coleta, a seguinte classificação:

Clubes de 1ª. categoria Cr.\$ 500,00 anuais

Clubes de 2ª. categoria Cr.\$ 300,00 anuais

Clubes de 3ª. categoria Cr.\$ 200,00 anuais

Art. 13º - Os pagamentos serão efetuados da seguinte maneira:

a) para as casas de bilhares ou similares, até o quinto dia útil de cada mês;

b) para os clubes e similares, durante o primeiro semestre de cada exercício;

c) para cinematógrafos, teatros, circos, etc., quinzenalmente.

Das infrações e penalidades

Art. 14º - Os infratores das disposições desta lei, incorrerão na multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 500,00 e ao dobro na reincidência.

§ Único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada no Tesouro Municipal.

Art. 15º - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será intimado por carta, circular ou ofício, a depositar nos cofres municipais dentro de 10 dias a importância correspondente, e findo esse prazo e não havendo pagamento da multa, o espetáculo será interdito pela Prefeitura com auxílio da força policial, se necessário.

Art. 16º - O Prefeito Municipal expedirá decreto executivo regulando o modo de fiscalização do imposto de que trata a presente lei.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de Julho de 1952.

Antônio Augusto Mathias
Antônio Augusto Mathias - Prefeito Municipal

Publicada na data supra:

Encs. do Expediente